



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 10166.007098/2003-48
Recurso nº : 140.113
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : OSVALDO BASTOS BRAGA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102- 47.187

CESSAO DE DIREITOS – PRECATÓRIO – SALÁRIOS – CESSÃO COM DESÁGIO - Os valores auferidos na cessão de direitos de precatórios têm natureza de ganho de capital com tributação exclusiva de fonte, ainda que as verbas sejam decorrentes de ação trabalhista para recebimento de salários em atraso. Em consequência, o lançamento do IRRF na declaração de ajuste anual respectiva, não pode contemplar os seus valores seja com ou sem deságio, e de modo conflitante atribuir-lhes outra natureza, como se fossem salários e assim compensá-los.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO BASTOS BRAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007098/2003-48
Acórdão nº : 102- 47.187

Recurso nº : 140.113
Recorrente : OSVALDO BASTOS BRAGA

RELATÓRIO

O Recorrente é sujeito passivo de dois autos de infração.

O primeiro relativo ao processo nº 10166.003304/2001-89, julgado por esta E. 2ª Câmara em sessão de 16 de março de 2.004, Ac. 102.46.677, Recurso nº 136.867, decorrente de OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE DIREITOS DE PRECATÓRIOS detidos junto ao Governo do Distrito Federal.

Mencionados direitos decorreram de ação judicial trabalhista movida pelo contribuinte, ora Recorrente, que exerce a função de MÉDICO junto a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, entidade pública do DF, e recebeu seus salários em forma de precatório no montante de R\$ 627.338,92, posteriormente cedidos a terceiros pelo valor de R\$ 91.632,17. O Recorrente havia lançado o valor recebido como rendimento tributável que restou glosado e reclassificado como GANHO DE CAPITAL.

Neste segundo processo de nº 10.166.007098/2003-48, reflexo do primeiro acima mencionado, a r. Fiscalização ao excluir o valor de R\$ 91.632,17 da rubrica de rendimentos salariais tributáveis, fez remanescer neste item o montante de R\$ 150.554,20.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007098/2003-48
Acórdão nº : 102- 47.187

Na rubrica de IRRF foi mantido o montante de R\$ 28.311,66 por ter sido o único valor efetivamente comprovado pelo ora Recorrente, afastando-se o IRRF declarado pelo sujeito passivo no montante de R\$ 164.467,86.

Assim, feitos estes ajustes, a r. Fiscalização apurou um imposto suplementar de R\$ 3.118,44 mais os devidos acréscimos legais.

No Recurso Voluntário, confunde-se o Recorrente ainda fazendo menção ao caso anterior, já encerrado, alegando a nulidade e ilegalidade da incidência da alíquota de 15% e de 27,5% sobre o mesmo fato gerador, discussão já superada pelo Acórdão acima apontado e que ora simplesmente faço por desconsiderar, levando em conta apenas o que se refere ao processo em pauta, objeto da presente lide administrativa, em cuja decisão da DRJ de origem trata da glosa da compensação do IRRF no montante de R\$ 160.433,11 decorrente da glosa do montante de R\$ 91.632,17 classificada pelo Recorrente como verba salarial, quando sua natureza é de ganho de capital.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007098/2003-48
Acórdão nº : 102- 47.187

V O T O

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Entendo que os ajustes praticados em r. Fiscalização e acolhidos pela DRJ de origem estão corretos.

Esta E. 2ª Câmara já decidiu que os valores auferidos com a cessão do precatório pelo Recorrente têm natureza de ganho de capital, restando assim afastada a natureza salarial da referida verba.

As reclassificações posteriormente praticadas são decorrentes e reflexas desta posição já definida e não assiste razão ao Recorrente quando alega “bis in idem” tributário nos valores auferidos na cessão de direitos constantes do precatório. A r. decisão da DRJ de origem demonstra e comprova de forma clara e cristalina esta situação e a ela me reporto neste aspecto, com a devida vênia do d. Relator “a quo”.

De outro lado, se (i) a verba auferida com a cessão do precatório como já se disse, não tem natureza salarial; se (ii) não houve retenção na fonte no montante pleiteado a ser lançado na DAA pelo Recorrente na rubrica de IRRF; se (iii) não ocorreu dualidade de tributação, não há como acolher o seu pleito, sendo inclusive, correto o imposto suplementar apurado, sem prejuízo da multa de 75% , juros de mora e Taxa Selic na forma da legislação vigente .

Não se constata ainda, qualquer preliminar de nulidade apesar de suscitada pelo Recorrente, que possa ser de fato e de direito, analisada ou apreciada, posto que o processo tramitou de forma regular e correta. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007098/2003-48
Acórdão nº : 102- 47.187

Nestas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, 09 de novembro de 2005.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Silvana Mancini Karam'.

SILVANA MANCINI KARAM